

Processo n.: @REP 19/00869710

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Concurso Público n. 001/2018

Responsável: Serginho Rodrigues de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 109/2020

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a nomeação, a existência e o cumprimento inadequado tratados nos itens 2.1 a 2.3 desta deliberação.

2. Aplicar ao Sr. *Serginho Rodrigues de Oliveira*, Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra, CPF n. 481.958.209-72, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art.109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da nomeação da servidora para cargo inexistente no quadro funcional do Município de Bom Jardim da Serra, tendo em vista a nomeação da servidora Aretusa Pain dos Reis Goulart para exercer o cargo comissionado de Analista de Contratos e Licitações, extinto pela Lei (municipal) n. 1270/2016, em desacordo com o previsto nos arts. 37, *caput* e I e V, da Constituição Federal e 3º, parágrafo único, da Lei (municipal) n. 737/1999 (item 3.1.1 do **Relatório DAP/CAPE.I/Div.1 n. 013/2020**);

2.2. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da existência de servidoras em desempenho de cargos comissionados com funções meramente burocráticas, de caráter permanente, no setor de licitações e contratos da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput* e V, da Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (item 3.1.2 do Relatório DAP);

2.3. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude de cumprimento inadequado da jornada de trabalho pelas servidoras em exercício no setor de licitações e contratos da Prefeitura Municipal entre julho de 2018 e agosto de 2019, tendo em vista o não comparecimento diário ao local de trabalho pelas servidoras ali lotadas, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no Decreto (municipal) n. 56/2018 (item 3.1.3 do Relatório DAP).

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra** que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, comprove a este Tribunal de Contas a anulação do ato de nomeação em cargo inexistente e o consequente desligamento da servidora Aretusa Pain dos Reis Goulart das atividades vinculadas ao cargo comissionado de Analista de Contratos e Licitações, extinto pela Lei (municipal) n. 1270/2016, nos termos dos arts. 37, *caput* e I e V, da Constituição Federal e 3º, parágrafo único, da Lei (municipal) n. 737/1999.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE.I/Div.1 n. 013/2020**, ao Responsável retronominado e ao Representante.

Ata n.: 3/2020

Data da sessão n.: 08/04/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC